



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº. 571 DE 27/04/1982

CNPJ 01.992.451/0001-15

Rua Cantu, 180 – Fone/Fax: (44) 37551052 – CEP 85.280-000

www.camaraaltamira.pr.gov.br – Altamira do Paraná – PR.

PROJETO DE LEI Nº. 006/2021 (Legislativo)

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 596/2019, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e o Prefeito Municipal, sancionará a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica alterada a redação do *caput*, adiciona os incisos I a IV, renomeia os §§ 4º, 5º e 6º e acrescenta o § 7º, do Art. 1º da Lei Municipal nº 596/2019, passando a constar:

“Os Vereadores e servidores, da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, ao se afastarem da sede do município, com destino a outra localidade no território nacional, farão jus a diárias para cobrirem as despesas com alimentação, hospedagem e transporte urbano nos limites da cidade de destino, nos seguintes casos:”

I - para reuniões, previamente marcadas com autoridades do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, estadual ou federal, ou representantes de órgãos destas esferas, para tratar de assuntos de interesse do Poder Legislativo ou do Município de Altamira do Paraná;

II - para participar em encontros, seminários, cursos, congressos e palestras, que venham a dar-lhe melhor conhecimento para o perfeito desempenho de seu mandato, e no caso do servidor para aprimoramento profissional e melhor desempenho de sua função;

III - para comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e demais órgãos públicos que venham a fornecer subsídios aos integrantes do Poder Legislativo, em suas atribuições típicas exercidas na Câmara Municipal de Altamira do Paraná;

IV - quando em missão oficial, representando o Poder Legislativo Municipal e funcional à serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 571 DE 27/04/1982

CNPJ 01.992.451/0001-15

Rua Cantu, 180 – Fone/Fax: (44) 37551052 – CEP 85.280-000

www.camaraaltamira.pr.gov.br – Altamira do Paraná – PR.

§ 4º O pagamento elencado no disposto no inciso V deste artigo, ao que se refere, Funcional à serviço, designa-se: a Bancos oficiais onde há Câmara Municipal possui contas bancárias (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal); Bem como: Delegacia da Receita Federal; Cartório de Ofício do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca; Fórum da Comarca; Cartório Eleitoral; Tribunal de Justiça do Paraná; Ministério Público; Tribunal de Contas do Estado do Paraná e outros Órgãos Públicos.

§ 5º São expressamente vedadas, a concessão de diárias, quando o deslocamento tenha por objetivo participar de eventos eminentemente de finalidade político partidária.

§ 6º Caso houver concessão de diárias que incluam finais de semana ou feriados, o pagamento será excepcional e expressamente justificado.

§ 7º As passagens aéreas ou rodoviárias, necessárias ao deslocamento do vereador ou servidor até o local de destino, ida e volta, deverão ser adquiridas pela Câmara Municipal de Altamira do Paraná, por meio da empresa vencedora da licitação para o referido objeto.”

Art. 2º Fica alterada a redação do § 1º do Art. 8º da Lei Municipal nº 596/2019, passando a constar:

“§ 1º Exclui-se da limitação prevista no inciso II, as viagens enquadradas no inciso IV e § 4º do Art. 1º, desta Lei Municipal.”

Art. 3º Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário constantes na Lei Municipal nº 596/2019.

Câmara Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (05/08/2021).

Rosenilda Aparecida dos Santos
Presidente

Agenor Cordeiro de Cristo
1º Vice-Presidente

Dayane Amaro de Oliveira
2ª Vice-Presidente

Sergio Mesquita de Oliveira
1º Secretário

Valdirene da Silva Leal
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº. 571 DE 27/04/1982

CNPJ 01.992.451/0001-15

Rua Cantu, 180 – Fone/Fax: (44) 37551052 – CEP 85.280-000

www.camaraaltamira.pr.gov.br – Altamira do Paraná – PR.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei em questão atende a necessidade de se promover algumas alterações que visam atender melhor os anseios dos integrantes desta colenda Casa de Leis, pertinentes ao ressarcimento das despesas em viagens dos Nobres Vereadores e servidores da Casa Legislativo, de forma oficial e atendendo ao interesse público deste Poder Legislativo e da municipalidade.

Todas as atividades da Administração Pública são limitadas pela subordinação à ordem jurídica, ou seja, à legalidade.

O procedimento administrativo não tem existência jurídica se lhe falta, como fonte primária, um texto de lei. Mas não basta que tenha sempre por fonte a lei. É preciso, ainda, que se exerça segundo a orientação dela e dentro dos limites nela traçados. Só assim o procedimento da administração é legítimo.

Na concessão de diárias para fazer frente a despesas com o deslocamento de vereadores ou servidores deste Poder Legislativo, objetivando a participação em cursos, congressos, serviços funcionais e oficiais, encontros e etc, se faz necessário o atendimento a 3 (três) critérios básicos, sendo:

1. Esteja configurado interesse público e pertinência às atividades da Câmara;
2. Deve haver previsão legal para pagamento das diárias, fixando os critérios de concessão, prestação de contas e reajuste;
3. O pagamento de diárias não pode mascarar complementação de remuneração, e o valor das mesmas deve ser igual para todos os edis, inclusive o Presidente da Câmara.

Estes critérios foram pacificados no âmbito do TCE/PR por meio do julgamento prolatado no bojo do Acórdão 1637/06-TC.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão de diárias está sujeita a previsão legal, rogando pela demonstração da motivação da viagem e devendo ser fiscalizada pelo Controle Interno do respectivo órgão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º. 571 DE 27/04/1982

CNPJ 01.992.451/0001-15

Rua Cantu, 180 – Fone/Fax: (44) 37551052 – CEP 85.280-000

www.camaraaltamira.pr.gov.br – Altamira do Paraná – PR.

Outro entendimento adotado pela corte de contas do Estado do Paraná é no sentido de que o INTERESSE PÚBLICO se caracteriza da seguinte forma: Os documentos que revelam a frequência nos cursos indicados, tais como certificados, bem como declarações de presença em reuniões nessa Corte de Contas, nas Secretarias de Estado e na Assembleia Legislativa, constando tratar de assuntos de interesse da Municipalidade são aptos para demonstrar o interesse público, devendo, contudo, serem apreciados sob o viés do Princípio da Razoabilidade, dentro dos contornos fáticos que os circundam.

Desta forma, e por todo o exposto acima, o PROJETO DE LEI que ora se apresenta é perfeitamente justificável e pertinente.

Rosenilda Aparecida dos Santos
Presidente

Agenor Cordeiro de Cristo
1º Vice-Presidente

Dayane Amaro de Oliveira
2ª Vice-Presidente

Sergio Mesquita de Oliveira
1º Secretário

Valdirene da Silva Leal
2ª Secretária